

28/06/99

01-0711/1997



# Câmara Municipal de São Paulo

07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0711/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0711/1997 DE 06/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE PLANOS DE  
SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 14:53:16

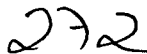
00000015245-50



ARQUIVADO EM

77,09,99

MARIA ISABEL LOPES CORREIA  
Chefe de Serviço Técnico de Substituto



Folha n.º 01 de pros.  
n.º 111 de 18 97

*Câmara Municipal de São Paulo*

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 06 AGO 1979  
*CORRETIWICAO E JUSTICA*  
*TUAISS, TUARESP, E ATIN ECOI,*  
*SADDE, PLON-DRAC E THAK,*  
*FISATCCAS E PNCANE 50,*

01 - PL  
01-0711/1997

## Dispõe sobre a publicidade e divulgação de Planos de Saúde.

~~PRECEDENTE~~  
~~A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:~~

**Artigo-1º:** Todos aqueles que se utilizarem de material de propoaganda escrito tais como folhetos, jornais , revistas para divulgar Planos de Saúde, ficarão obrigados a fazer constar, em destaque, neste material os seguintes itens: carências, acréscimo de valor por faixa etária, número de dias de U.T.I. cobertos, doenças não cobertas, plano básico, tabela de preços descriminada e periodicidade dos reajustes;

**Artigo 2º:** Este projeto será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, à contar da publicação desta lei;

**Artigo 3º:** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**~~Artigo 4º:~~** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, 06 de agosto de 1997*

**DOMINGOS DISSEI**  
Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| SEGUE (O) justificado ( ) | rubri      |
| cado (L) sob n.º 02       | forção sob |
| n.º 03 108/08/91          | Ad         |



|           |     |    |     |
|-----------|-----|----|-----|
| Folha n.º | 02  | de | veç |
| n.º       | 711 | de | 97  |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **JUSTIFICATIVAS:**

Todos os dias, somos flagrados nos semáforos da cidade por panfleteiros divulgando planos de saúde mirabolantes. Porém, ao procurarmos os responsáveis pelo anúncio, a realidade é bem diferente.

Desde os valores cobrados até as carências, tudo ou quase tudo modifica.

Em sendo assim, a população que se interessar pela oferta têm o direito de saber em detalhes, pelo menos os principais, sobre o que está sendo oferecido.

E em caso de comprar uma coisa, e receber outra, ter como provar que não adquiriu nada enganada e reclamar o que for devido mediante a comprovação da oferta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 711 de 19 97 11 / 08 / 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 11-08-97

ADELINA CICONE  
reg. 100.406  
ATM

A Com. de Const. e Justiça

12 / 08 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 12/8/97 às 12:00hs.

Às Nobres Vereadoras enviadas  
para relatar

em 19 de Dez de 97  
[Assinatura]  
Presidente

Às Nobres Vereadoras enviadas  
para relatar,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 12 de Dez de 97  
[Assinatura]  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 09 de Dez de 97

(a) ..... m .....



# Câmara Municipal de São Paulo

PL 711/97  
05/04/99

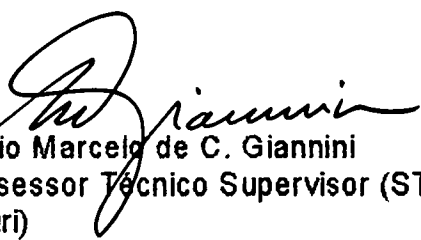
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa estabelecer requisitos a serem observados na propaganda e publicidade dos planos de saúde.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pois extrapola a competência do Município na matéria.

Cabe ao Município dispor sobre a publicidade em seu território, tendo em vista a ordenação da paisagem urbana, com fundamento no poder de polícia administrativa.

O projeto rompe esses limites e estabelece normas relativas à propaganda comercial, matéria reservada à competência legislativa da União, consoante o art. 22, XXIX, da Carta Magna.

INCONSTITUCIONAL, portanto, o projeto.

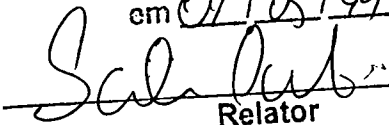
  
Caio Marcelo de C. Giannini  
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)  
(Juri)

  
Luiz Eduardo de S. S. Thiago  
Assessor Técnico Legislativo  
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/99

  
Roberto Tripoli  
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,  
em 01/05/99

  
Relator

*[Faint handwritten notes and stamps at the top left corner]*

*[Faint handwritten notes at the top right corner]*

*[Large block of faint, mostly illegible text in the upper middle section, possibly a letter or report]*

*[Faint handwritten notes and a small stamp in the lower left area]*

*[Faint handwritten notes in the lower right area]*

|                               |                       |
|-------------------------------|-----------------------|
| C                             |                       |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                       |
| 5750M, juntados nesta data    | rubricados por        |
| Data de a Interrogatório      |                       |
| Documento                     |                       |
| folhas de 05/ 22/06/99        | o) <i>[Signature]</i> |



PUBLIQUE-SE EM  
11 / 06 / 99 / 10

Folha nº 05 do proc.  
nº 711 de 98  
Mônica R. A. Paiva  
Assist. Téc. de Dir. IV

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0498/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 711/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa estabelecer requisitos a serem observados na propaganda e publicidade dos planos de saúde.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pois extrapola a competência do Município na matéria.

Cabe ao Município dispor sobre a publicidade em seu território, tendo em vista a ordenação da paisagem urbana, com fundamento no poder de polícia administrativa.

O projeto rompe esses limites e estabelece normas relativas à propaganda comercial, matéria reservada à competência legislativa da União, consoante o art. 22, XXIX, da Carta Magna.

INCONSTITUCIONAL, portanto, o projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/99

*Ab.*  
*Valente*

*Sal. Ins.*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

pk/pl0711-7

17 - RELCOM  
17-0258/1999

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEQUE (M) .....  
 Cód. (S) .....  
 Cód. (S) .....  
 n.º 06-02/13/03-93  
 8 10686

Fez n.º 06 de proc.  
n.º Pl. 711 de 19 97  
Arquivos 10.686



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de junho de 1999

MEMO 077/99 - A T M

Ao Nobre Vereador

PAULO FRANGE, Líder da Bancada do PPB:

O PL 711/97, de autoria do Nobre Vereador DOMINGOS DISSEI, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**BRENO GANDELMAN**

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.  
A T M

RECEBIDO

Em 28, 06, 99  
às 13:55 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador PAULO FRANGE

Viaduto Jacard, 105 - 10.º Andar, Sala 1006

CEP 01381-000 - São Paulo - SP

TEL. 3115-4053 - 3115-4054

*Assinatura*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° 12.711 de 1997 13.09.99 (a) 10.686

Ao DT.94

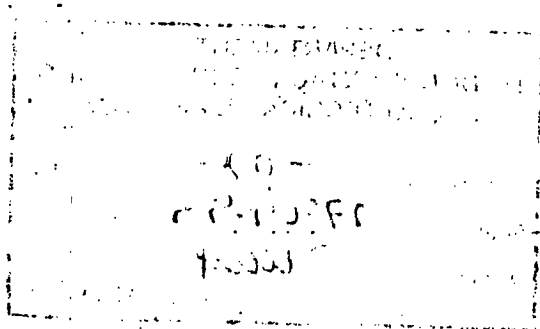
Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

13/09/99

BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A.T.M.

|                                                                          |             |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |             |
| Proc. encerrado cl                                                       | - 07 - fls. |
| Arquivo em                                                               | 17-09-99    |
| O Func.º                                                                 | Solui       |
| BENVINDO DANILO L. CARVALHO<br>Assist. Parlamentar<br>Reg. nº 101.258    |             |



SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º .....

Em .....

(a) .....